



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13009.001561/2008-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.180 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de junho de 2023
Recorrente NEUSA MARIA VICENTE CONCEIÇÃO FELICIDADE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

EMENTA

OMISSÃO DE PROVENTOS. ISENÇÃO. PENSÃO CONCEDIDA A EX-COMBATENTE DA FORÇA EXPEDICIONÁRIA BRASILEIRA QUE TENHA ATUADO NO TEATRO DE OPERAÇÕES ENTRE 1944 E 1945. DECLARAÇÃO FORNECIDA PELO CHEFE DE SEÇÃO DA UNIDADE MILITAR COM OS DADOS NECESSÁRIOS À CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA DO PAGAMENTO (MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO). HABILIDADE. RESTABELECIMENTO DO DIREITO.

Se observados os requisitos legais (Decreto-Lei nº 8.794/46 e o Decreto-Lei nº 8.795/46, e Lei nº 2.579/55, Lei nº 4.242/63, e Lei nº 8.059/90; tendo em visto o disposto na Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XII), os proventos recebidos em virtude de reforma do militar que tenha atuado como combatente da Força Expedicionária Brasileira - FEB, no teatro de operações da II Guerra Mundial, entre 1944-1945, são isentos do IRPF (art. 39, XXXV, do Decreto 3.000/1990).

A declaração subscrita pelo Chefe da Seção de Pessoal da unidade militar pertinente, com as informações necessárias à classificação jurídica dos proventos, é documento idôneo para reconhecimento da isenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa física em epígrafe em 09/12/2008, contra a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 30/09/2008, que ajustou o Imposto a restituir para R\$ 0,00, em resultado da revisão da Declaração de Ajuste Anual- DAA retificadora, Exercício de 2007, Ano-calendário de 2006, recepcionada em 12/ 02/2008, fls. 16 a 19.

No procedimento fiscal de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2007, fundamentada nos arts. 788; 835 a 839; 841; 844; 871 e 992 do Decreto 3000, de 26/ 03/ 1999, foram tomados para o cálculo do ajuste do Imposto a restituir os rendimentos declarados, os omitidos recebidos de *Comando do Exército*, de R\$ 21.316,85; o desconto simplificado; o Imposto de Renda retido na fonte e o saldo de Imposto de Renda a restituir declarados.

Inconformada com o Lançamento, a Notificada apresentou defesa na fl. 02, argumentando que os rendimentos tidos como omitidos pela Autoridade Fiscal provêm de uma pensão de ex-combatente da FEB, que começou a receber em setembro de 2006. Foram- lhe pagos R\$ 21.316,85, com a retenção de Imposto de Renda de R\$ 3.392,90. Ao tomar conhecimento do seu direito à isenção, requereu junto à FUSEX que fosse cessada a retenção do IR. Teria, inclusive, recebido a devolução das importâncias retidas em 2007, deixando, a partir daí de sofrer a retenção do Imposto. Só teria restado o Imposto retido no início do recebimento da pensão.

Espera seja acolhida a impugnação.

É o relatório

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IRPF. IMPUGNAÇÃO. ARGUMENTOS DESPROVIDOS DE PROVAS.

Compete ao Interessado provar os fatos componentes do objeto de suas alegações, instruindo a impugnação com os documentos idôneos a eles relacionados; no caso de não comprovação da natureza isenta ou não tributável dos rendimentos auferidos, serão consideradas as informações constantes na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte- Dirf.

A impugnação é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/ 72, portanto, dela conheço.

Em relação ao argumento de não omissão dos rendimentos, porque estes, segundo a Impugnante, tratar- se- iam de pensão de ex-combatente, isenta na forma do inciso XII do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, teria deixado a Interessada de anexar à sua defesa documentos idôneos fornecidos pelo Exército Brasileiro que viessem a provar a sua natureza, como por exemplo um título de pensão militar com essa especificação de pensão de ex- combatente. A Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte- Dirf Ano- calendário 2006 entregue pelo Exército, por sua vez, não foi retificada para adequar- se ao fato narrado pela Interessada e respaldar as informações da sua

Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física- Dirpf Exercício 2007 retificadora.

Uma argumentação sem prova é rejeitável no processo administrativo fiscal, regido pelo Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, no qual é prevista, nos artigos 15 e 16, III, a instrução da impugnação com os documentos em que se fundamentar, *ipsis litteris*:

Decreto nº 70.235/1972

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e **instruída com os documentos em que se fundamentar**, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.(grifou- se)*

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas que possuir**; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)(grifou- se)*

Sem qualquer prova em contrário, prevalecem as informações da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte- Dirf Ano- calendário 2006 entregue pelo *Comando do Exército*, com indicação de recebimento de rendimentos tributáveis mensais e Imposto de Renda Retido na Fonte- IRRF. A alegação da Interessada não enseja a revisão do Lançamento.

Diante do exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO**, mantendo o ajuste do saldo do Imposto a restituir, de valor já restituído.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/08/2012, o sujeito passivo interpôs, em 05/09/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos, considerados omitidos pela fiscalização, são isentos ou não tributáveis.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se a recorrente comprovou atender os requisitos necessários ao reconhecimento da isenção dos proventos recebidos.

Inicialmente, o órgão julgador de origem rejeitou a impugnação, por entender ausente qualquer prova capaz de caracterizar juridicamente os proventos recebidos pela recorrente.

Em resposta, a recorrente junta aos autos declaração, assinada pela Chefia da Seção de Pessoal do 1º Esquadrão de Cavalaria Leve, exercida pelo Primeiro Tenente Renan Hermes João de Almeida, que registra ser a pensão proveniente da reforma de Francisco Vicente, nos termos da Lei 2.579/1955 e da Provisão de Reforma de 26/04/1979 (fls. 30).

Embora a autoridade militar não tenha competência para declarar a presença dos requisitos legais necessários à isenção, ela tem competência para declarar as motivações da reforma e do pagamento da pensão, cujos textos legais indicados como fundamento de validade revelam a reforma de militar participante do teatro de operações da Segunda Guerra Mundial (1944-45).

Como tal declaração é dada sob as penas da legislação castrense, administrativa, penal e tributária, e não há indícios evidentes de inidoneidade formal ou material, entendo ser possível concluir que os valores pagos efetivamente correspondem à pensão concedida pela atuação em operações militares da época, que, por seu turno, implicam a isenção da incidência do IRPF (art. 39, XXXV do Decreto 3.000/1999, Decreto-Lei nº 8.794/46 e o Decreto-Lei nº 8.795/46, e Lei nº 2.579/55, Lei nº 4.242/63, e Lei nº 8.059/90; tendo em visto o disposto na Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XII).

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino